



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901918/2013-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.865 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARCELORMITTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para (i) apurar os reflexos da decisão definitiva, no que tange a exclusão do frete na base de cálculo do IPI, proferida nos Autos nº 13629.721048/2014-23 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ10.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Em 28 de outubro de 2010, o estabelecimento industrial acima qualificado transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) 38316.62536.281010.1.1.01-8373, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2009, o valor de R\$ 1.724.989,01, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 17.469.701/0066-12.

Em 4 de abril de 2013, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) emitiu o Despacho Decisório No de Rastreamento 48867259, da fl. 247, que não reconheceu parte do crédito demonstrado no referido PER, considerando legítimo o valor de R\$ 948.894,80. A motivação do despacho decisório foi a seguinte:

- constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar na íntegra os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) 30342.38778.091110.1.3.01-3675 e não há valor a ser ressarcido para o PER 38316.62536.281010.1.1.01-8373. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Receita Federal na rede mundial de computadores (*Internet*).

A ciência do Despacho Decisório No de Rastreamento 48867259 ocorreu em 16 de abril de 2013, pelo que consta no SCC.

Segundo a Informação Fiscal das fls. 223 a 225, elaborada em 2 de outubro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano (MG) (DRF/CFN) empreendeu auditoria tendente a examinar pedidos de ressarcimento transmitidos pelo interessado, referentes ao estabelecimento CNPJ 17.469.701/0066-12.

Em consequência da apuração de débitos por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento detentor dos créditos, bem assim de glosas de créditos do IPI, nesse mesmo estabelecimento, a escrita fiscal foi reconstituída e foi lavrado auto de infração no processo 13629.721048/2014-23.

Quanto aos PERs, a citada informação fiscal exhibe demonstrativo que menciona os valores solicitados e reconhecidos, inclusive para o PER 38316.62536.281010.1.1.01-8373, de início mencionado. Eis o demonstrativo:

PER	Data de Transmissão da PerDcomp Ativa	Data de Transmissão da 1ª PerDcomp	Trimestre	Valor Solicitado	Valor Reconhecido
34797.24308.150413.1.5.01-2446	15/04/2013	22/07/2009	1/2009	1.502.609,07	0,00
18544.77063.271010.1.1.01-5976	27/10/2010	27/10/2010	2/2009	776.094,21	0,00
38316.62536.281010.1.1.01-8373	28/10/2010	28/10/2010	3/2009	1.724.989,01	0,00
28135.36103.281010.1.1.01-5177	28/10/2010	28/10/2010	4/2009	2.053.324,76	0,00
28145.19088.160413.1.1.01-8601	16/04/2013	16/04/2013	1/2010	473.808,05	0,00
01931.58195.160413.1.1.01-5016	16/04/2013	16/04/2013	2/2010	896.161,52	0,00
14308.55174.160413.1.1.01-4118	16/04/2013	16/04/2013	3/2010	1.297.235,27	0,00
37834.59499.160413.1.1.01-2966	16/04/2013	16/04/2013	4/2010	833.051,36	0,00
17924.44525.160413.1.1.01-8771	16/04/2013	16/04/2013	1/2011	815.388,78	0,00
06909.90217.160413.1.1.01-6954	16/04/2013	16/04/2013	2/2011	899.342,79	0,00
27066.79408.160413.1.1.01-1273	16/04/2013	16/04/2013	3/2011	451.837,61	0,00
34656.26721.160413.1.1.01-0232	16/04/2013	16/04/2013	4/2011	902.871,17	0,00
20321.88214.160413.1.1.01-1000	16/04/2013	16/04/2013	1/2012	645.822,50	0,00
02944.86642.160413.1.1.01-0276	16/04/2013	16/04/2013	2/2012	2.649.805,38	748.503,07
05403.13858.160413.1.1.01-2107	16/04/2013	16/04/2013	3/2012	2.130.749,57	536.630,12
26249.44757.160413.1.1.01-9963	16/04/2013	16/04/2013	4/2012	1.173.063,55	0,00
25590.95055.010813.1.5.01-4020	16/04/2013	16/04/2013	1/2013	4.262.866,06	2.123.287,16
35632.23057.230713.1.1.01-8101	23/07/2013	23/07/2013	2/2013	2.728.700,95	0,00

PER	Data de Transmissão da PerDcomp Ativa	Data de Transmissão da 1ª PerDcomp	Trimestre	Valor Solicitado	Valor Reconhecido
40754.19605.101013.1.5.01-2085	10/10/2013	01/08/2013	3/2013	2.453.583,42	0,00

As infrações apuradas no processo 13629.721048/2014-23 são as seguintes:

- falta de lançamento do IPI nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento CNPJ 17.469.701/0066-12, por erro de classificação fiscal do produto "fio-máquina";
- falta de lançamento pela exclusão indevida, na base de cálculo do IPI, do valor do frete cobrado do destinatário; glosa de créditos referentes a aquisições de itens que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME); e
- glosa de ajustes a crédito, reputados indevidos.

Em razão dessas infrações, foi proferido, em 17 de julho de 2015, o Despacho Decisório n.º 039/2015 – DRF/CFN/MG, das fls. 248 a 251, a título de revisão administrativa de decisão anterior, pelo qual o direito creditório alegado no PER 38316.62536.281010.1.1.01-8373 não

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

foi reconhecido e a DCOMP 30342.38778.091110.1.3.01-3675 não foi homologada. Restou, assim, anulado o Despacho Decisório No de Rastreamento 48867259, com base nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Despacho Decisório n.º 039/2015 – DRF/CFN/MG informa, ainda, que o despacho decisório anterior havia reconhecido parcialmente o crédito passível de ressarcimento, no valor de R\$ 948.894,80, restando débito de R\$ 776.094,21, em valor originário, cuja compensação não foi homologada. O contribuinte, acatando essa decisão, efetuou o pagamento desse débito, com os devidos acréscimos legais, em 31 de maio de 2013, e restou passível de cobrança o saldo remanescente, apurado na revisão administrativa.

Conforme se verifica na fl. 254, em 29 de julho de 2015 o interessado tomou ciência do Despacho Decisório n.º 039/2015 – DRF/CFN/MG e apresentou, em 27 de agosto de 2015, pelo que se vê na fl. 400, a manifestação de inconformidade, das fls. 255 a 273, alegando o que segue.

Diz que teve ciência do Despacho Decisório n.º de rastreamento 48867259 em 16 de abril de 2013. Esse despacho deferiu parcialmente o PER e homologou a DCOMP vinculada até o limite do crédito reconhecido, o que foi acatado pelo manifestante, que recolheu a parcela do débito cuja compensação não foi homologada.

Por ter quitado integralmente o débito, caberia encerrar o despacho decisório, determinando-se a devida baixa e arquivamento dos respectivos processos de crédito e débito. Contudo, no ano de 2014, posteriormente à prolação do despacho decisório e ao pagamento do débito, foi aberta nova fiscalização, para auditar os recolhimentos do IPI efetuados no período de janeiro de 2009 a setembro de 2013. Com base nas conclusões então advindas, foi lavrado auto de infração no processo 13629.721048/2014-23, por meio do qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (a) segundo a fiscalização, o estabelecimento CNPJ 17.469.701/0066-12 teria enquadrado uma série de produtos na posição 72.13 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), referente a "fio-máquina de ferro ou aço não ligado", cuja alíquota do IPI é zero, sendo que os produtos deveriam ter sido classificados na posição 72.27, alusiva a "fio-máquina de outras ligas de aço", com alíquota de 5%;
- (b) o estabelecimento teria deixado de incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete cobrado do destinatário nas notas fiscais de saída;
- (c) teria escriturado créditos indevidos de IPI sobre insumos considerados partes e peças de máquinas (refratários, ventaneiras, tubos, conjuntos etc.); e
- (d) teria efetuado ajustes a crédito, indevidos, em razão de indeferimento de pedidos de ressarcimento.

O manifestante ressalta que todas as infrações apontadas no processo 13629.721048/2014-23 foram devidamente impugnadas em 5 de novembro de 2014, sendo que o referido processo encontra-se aguardando julgamento em primeira instância. Por esse motivo, a glosa do saldo credor jamais poderia ter sido fundamentada em conclusões de processo não definitivamente apreciadas.

Quanto ao presente processo, alega que a revisão de despacho decisório anteriormente emitido e acatado atenta contra a segurança jurídica, a boa-fé, a previsibilidade dos atos administrativos e o contraditório, significando mais que absurda revisão de despacho decisório, pela superveniência de autuação que reviu o saldo credor do trimestre discutido. O procedimento carece de fundamentação válida, pois não foi apontada a ilegalidade passível de saneamento, a qual, em verdade, inexistente, além de atentar contra os arts. 146 e 149 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Isso tudo caracteriza nulidade da revisão, por manifesta preterição do direito de defesa.

Ademais, houve inobservância do art. 146 do CTN, que impossibilita revisão de despacho anterior, por alteração de critério jurídico. Para o manifestante, a

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901918/2013-42

administração pública não pode retificar eventos passados, com base em novas interpretações jurídicas, de modo a se desviar da prática até então utilizada, frustrando a confiança do contribuinte.

O manifestante diz o seguinte: "(...) *sabendo que a fiscalização simplesmente desconsiderou as retificações promovidas pela Requerente, requer-se a anulação do despacho decisório, este sim, maculado por erro de fato*".

Cita e transcreve o art. 149 do Código Tributário Nacional, argumentando que a revisão de ofício do ato administrativo está restrita às hipóteses ali mencionadas, todas inaplicáveis ao caso.

Acrescenta que, sequer do ponto de vista formal, o despacho decisório poderia ser admitido, porquanto identificou incorretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, ao mencionar, no campo "interessado", "Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A", CNPJ 18.565.382/0001-66. Diz que se trata de erro grosseiro, na medida em que o próprio extrato do débito apresenta o CNPJ e nome empresarial do manifestante.

Sob outra perspectiva, argumenta que o presente processo deve ser sobrestado, até o julgamento final do processo 13629.721048/2014-23, pois, até a ocorrência desse evento futuro, não haverá certeza sobre as infrações apuradas naquele processo, as quais alteraram o saldo credor do trimestre de referência. Caso o entendimento dos julgadores seja outro, deve-se reconhecer a conexão entre os processos, de modo a evitar decisões conflitantes.

Adiante, o interessado alega a efetiva existência do crédito utilizado em compensação, requerendo a análise de todos os fundamentos expostos na impugnação apresentada no processo 13629.721048/2014-23.

O interessado ilustra a manifestação de inconformidade com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Encerra, pedindo o acolhimento integral das suas razões.

É o relatório.

A DRJ10 assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, o que impede a homologação das compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irredignada, a manifestante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, assim formatado :

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. BREVE RELATO DOS FATOS. A ORIGEM DO CRÉDITO DISCUTIDO.
3. PRELIMINARMENTE.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

3.1. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LASTREADA NO ART. 53 DA LEI Nº 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE A SER SANADO.

3.2. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO EMITIDO EM 2013 POR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

3.3. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 149, VIII DO CTN. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO A ENSEJAR A REVISÃO DO DESPACHO EMITIDO EM 2013.

3.4 DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO ACÓRDÃO Nº PROLATADO NO PTA Nº 13629.721048/2014-23. DUPLICIDADE DE COBRANÇA.

3.5. NULIDADE DO ACÓRDÃO 110-002.247 PROFERIDO PELA 3ª TURMA DA DRJ10. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO APRESENTADOS.

4. DO DIREITO.

4.1 EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FRETE DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. DESPACHO Nº 346/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

4.2 *AD ARGUMENTANDUM*. DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PTA Nº 13629.721048/2014-23

4.2.1 INFRAÇÃO ‘A – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS’. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO NOS AUTOS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL.

4.2.2 INFRAÇÃO “C – CRÉDITOS SOBRE INSUMOS”. GLOSA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

4.2.2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NO IPI. TRATA-SE DE IMPOSTO QUE SOMENTE PODE ONERAR O CONSUMO.

4.2.2.2 CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

4.2.2.3 OS MATERIAIS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMO INEQUÍVOCO NO PROCESSO PRODUTIVO DO AÇO, CUJA DURABILIDADE É INFERIOR A UM ANO.

4.2.3 INFRAÇÃO “D – AJUSTES INDEVIDOS DOS CRÉDITOS”. NECESSIDADE DE REAJUSTE DO CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EFEITO CASCATA SOBRE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO FUTUROS.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Preliminarmente, declarar:

- i) a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e inexistência de vício de legalidade a ser sanado;
- ii) a nulidade do despacho decisório por inobservância ao art. 146 do CTN e por violação ao princípio da confiança;
- iii) a nulidade do despacho decisório por inaplicabilidade do art. 149, VIII do CTN e não verificação de erro de fato que poderia ensejar a revisão do despacho emitido em 2013;
- iv) a necessária aplicação proporcional do acórdão prolatado no PTA nº 13629.721048/2014-23;
- v) a duplicidade da cobrança, com a conseqüente necessidade do cancelamento desta autuação;
- vi) a nulidade do Acórdão nº 110-002.247, da 3ª turma da DRJ10, vez que não analisadas as questões de mérito suscitadas.

Por fim, caso não se entenda pela aplicação parcial do Acórdão 9303-009.690, prolatado no PTA nº 13629.721048/2014-23, requer a Empresa seja reconhecida a imediata aplicação do Despacho nº 346/PGFN-ME ao presente caso, com o total reestabelecimento do direito creditório decorrente da infração relativa à cobrança do frete na base de cálculo do IPI, bem como da infração relativa à reclassificação fiscal, uma vez que devidamente quitada.

Ad argumentandum, requer seja reformado integralmente o acórdão

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

recorrido a fim de declarar a insubsistência total das infrações aqui combatidas, cancelando-se, deste modo, o auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte.

Às fls. 636/637 consta Informação Fiscal trazida aos autos pela DRF/VARGINHA, noticiando a impetração, por parte da recorrente, de Ação Ordinária Anulatória, com concessão de tutela antecipada, referente ao processo administrativo de n.º 13629.721048/2014-23, com evidentes reflexos na decisão a ser tomada nos presentes autos.

Trazemos á colação a Informação Fiscal :

INFORMAÇÃO FISCAL

Processos de Ressarcimento de IPI n.º:

10680.901918/2013-42

10680.901919/2013-97

Interessado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

CNPJ: 17.469.701/0001-77

CNPJ do estabelecimento detentor do crédito: 17.469.701/0066-12

Assunto: informa ação judicial superveniente aos recursos administrativos

Contexto

Em decorrência de fatos conhecidos na participação em perícia judicial decorrente do processo administrativo fiscal n.º 13629.721048/2014-23, esta informação fiscal:

- tem o objetivo de informar ao Julgador Administrativo fato relevante, qual seja, a existência de ação judicial impetrada pela recorrente relativamente a matérias que influenciam os valores de créditos de IPI discutidos no presente processo;

- se refere de forma conjunta aos dois processos em epígrafe, nos quais, assim como em outros dezessete processos, constam pedidos de ressarcimento de IPI entre os trimestres 1º/2009 a 3º/2013, com indeferimento (parcial ou total, conforme o processo) do pleito da Arcelormittal Brasil S.A. em face da reconstituição da escrita fiscal procedida no auto de infração julgado administrativamente no processo fiscal n.º 13629.721048/2014-23, cujo crédito tributário já se encontra em fase de execução fiscal.

Os processos em epígrafe encontram-se em fase de julgamento de recurso voluntário.

O fato relevante e superveniente ora informado é que a ArcelorMittal, em 02/03/2021, ingressou com a ação judicial n.º 1008957-19.2021.4.01.3800 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG (ação anulatória – procedimento comum cível) buscando a desconstituição parcial do lançamento de ofício constante no processo fiscal n.º 13629.721048/2014-23. Anexo à presente informação cópias da petição inicial e da decisão judicial proferida em 19/03/2021 (tutela de urgência, apenas para aceitar apólice de seguro como garantia do débito constituído no processo administrativo n.º 13629.721048/2014-23 e determinar expedição de certidão positiva com efeito de negativa).

Citada ação judicial tem efeito sobre os presentes processos de ressarcimento de IPI porque o que lá for decidido refletirá na reconstituição da escrita fiscal e, ato contínuo, nos valores dos saldos mensais de IPI apurados pelo fisco e nos valores dos ressarcimentos de IPI a serem ao final reconhecidos. Note-se que a própria ArcelorMittal, em sua petição inicial, admite a influência da ação judicial nos processos de ressarcimento, tanto que requer ao Juízo, no item I.C do pedido, o sobrestamento de processos de ressarcimento “até que o mérito da presente ação seja definitivamente julgado, em virtude da nítida conexão e decorrência entre eles e o PTA n.º 13629.721048/2014-23”.

Ressalte-se que a ação judicial abrange os fatos levados à reconstituição da escrita e as matérias levadas aos recursos administrativos em andamento, exceto o mérito relativo às duas infrações abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

- classificação fiscal de produtos, matéria que foi objeto de desistência parcial das impugnações, para fins de inclusão dos respectivos débitos em parcelamento especial; e - incidência de IPI sobre o frete, matéria que na esfera administrativa, em análise de recurso especial no processo n.º 13629.721048/2014-23, foi julgada de forma favorável à recorrente, no Acórdão n.º 9303-09.690 – CSRF/3ª Turma.

Outrossim, com o intuito de cooperar com a eficiência e homogeneidade das decisões administrativas, informo que dezesseis outros processos contendo ressarcimentos de IPI vinculados à reconstituição de escrita do processo n.º 13629.721048/2014-23 foram objetos de Resoluções da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf, mediante as quais, após análise das matérias, tais dezesseis processos foram baixados em diligência. A Resolução paradigma encontra-se no processo n.º 160680.901723/2014-83 (Resolução n.º 3302-002.290).

Nestes termos, faço o encaminhamento da presente informação fiscal aos processos em epígrafe, utilizando a funcionalidade “solicitação de juntada” do sistema e-processo.

Consta, também, dos presentes autos, às fls. 640/680, cópia da petição inicial apresentada pela recorrente na ação judicial citada.

Às fls. 682/684 consta a decisão exarada pelo D. Juízo na ação intentada, de seguinte teor :

AUTOS N. 1008957-19.2021.4.01.3800
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

1. **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** propõe a presente ação anulatória de débito tributário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, para que seja recebida a apólice do seguro-garantia n. 03-0775-0232767 como garantia do débito tributário constituído no Processo Tributário Administrativo (PTA) n. 13629.721048/2014-23, para que não seja obstada a expedição de certidão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

A parte autora relata na petição inicial que o referido processo administrativo diz respeito à cobrança de créditos tributários relativos ao IPI, compreendidos entre o período de janeiro/2009 a setembro/2013. Salientou que, para fins de garantia, o valor atualizado da apólice ofertada, até fevereiro de 2021, seria de R\$10.413.520,90, mais do que suficiente para garantia integral do débito objeto de discussão nesta demanda, no valor de R\$ 8.685.349,66 (atualizado até março 2021).

Teceu considerações a respeito de nulidades no lançamento da multa aplicada no período de fevereiro/2011 a maio/2012, bem como da incidência do princípio da não cumulatividade no IPI, sustentando, em síntese, a cobrança equivocada do tributo.

Para tanto, destacou que, dentre outros fatos a serem considerados tanto na via administrativa quanto na via judicial, estaria o entendimento de que os produtos glosados se enquadrariam no autêntico conceito de “produtos intermediários”, uma vez que não integrariam o produto novo, seriam consumidos no processo de industrialização e, enfim, não pertenceriam ao ativo imobilizado da empresa.

Diante da discussão do valor exato de sua dívida, a autora ofereceu em garantia do juízo, como adiantamento de penhora de futura execução fiscal e com amparo no art. 7º, II, da Lei 6.830/82, a já mencionada apólice de seguro no valor de R\$10.413,520,90. Sustentou que a apólice se assemelharia à fiança bancária e que geraria menor custo para o tomador do que a carta de fiança, emitida por instituições financeiras. Asseverou, por fim, que a apólice de seguro em tela atenderia a todas as exigências legais, como faria prova a certidão de sua regularidade, também juntada aos autos.

À inicial, foram acostados procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901918/2013-42

2. Para a concessão da tutela de urgência, indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência vindicada.

A autora oferece a apólice de seguro garantia n. 03-0775-0232767 (f. 3.208), proposta n. 2879931, vigente até 25-02-2023, no valor de R\$10.413.520,90, para garantia de um débito tributário que inicialmente totalizaria R\$23.676.168,74 (processo 13629-721-048/2014-23, f. 96).

Considerando que a dívida da autora ainda está sendo discutida, uma vez que não está definida ainda a legalidade da multa de ofício aplicada e que, segundo consta da petição inicial e do acórdão proferido pelo órgão julgador de recursos da Delegacia da Receita Federal em Recife (f. 1.919), a autuação gira em torno de um crédito de IPI de R\$8.530.896,70, a garantia apresentada se mostra idônea para que se autorize a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.

A apólice apresentada constitui, em princípio, uma caução idônea para garantir o referido débito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, em equiparação à penhora, passível de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional). Isso, ressalte-se, sem prejuízo de intimação da autora para satisfação de eventual condição imposta pela ré quanto às cláusulas da referida apólice, a fim de garantir a liquidez e exequibilidade de seu crédito.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo, por sua vez, é evidente, tendo em vista que, como cediço, as certidões de regularidade fiscal são fundamentais para o exercício da atividade da empresa.

3. Ante o exposto, admito a apólice do seguro n. 03-0775-0232767 como garantia do débito constituído no Processo Administrativo n.13629.721048/2014-23, e, por conseguinte, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência**, para ordenar à União que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da parte autora, desde que não existam outros débitos além daqueles objeto da presente ação.

4. Cite-se e intime-se, com urgência, a União (PFN) para ciência e cumprimento imediato desta decisão, bem como para apresentar sua defesa, no prazo legal.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

documento assinado digitalmente

Daniel Carneiro Machado

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser conhecido, apenas na parte referente à exclusão das despesas de frete da base de cálculo do IPI, como adiante se esclarece.

A recorrente apresentou pedido de ressarcimento (PER) com a utilização de créditos de IPI relativo ao 3ª trimestre de 2009, vinculado a declaração de compensação. Em procedimento de fiscalização para analisar o PER/DCOMP, a autoridade administrativa concluiu por glosar tais créditos, devido a algumas irregularidade relacionadas à inadequação da classificação fiscal de produtos, não inclusão de fretes em algumas notas fiscais, creditamento indevido de IPI sobre insumos e ajustes de créditos de IPI.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

Ao reconstituir a escrita fiscal surgiram débitos, os quais foram objeto de auto de infração para constituir o crédito tributário, controlado processo n.º 13629.721048/2014-23. Com isso, foi proferido despacho decisório, para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada.

Analisando o andamento do PAF n.º 13629.721048/2014-23, constata-se que já foi definitivamente julgado pelo CARF, em 17/10/2019, conforme acórdão 9303-009.690 da CSRF, em que foi julgado parcialmente favorável a recorrente, para excluir o frete da base de cálculo do IPI.

Quanto a discussão das demais matérias objeto das glosas, neste ponto, o recurso voluntário não poderia ser conhecido. Isso porque, conforme consta deste relatório, a contribuinte optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário. A Ação Anulatória n.º 1008957-19.2021.4.01.3800, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de MG, foi proposta pela ora recorrente que visa, dentre outros, declarar nulas e insubsistentes as infrações exigidas no PTA n.º 13629.721048/2014-23.

Portanto, a ação judicial tem efeito sobre os processos de ressarcimento de IPI porque o que lá for decidido refletirá na reconstituição da escrita fiscal e, ato contínuo, nos valores dos saldos mensais de IPI apurados pelo fisco e nos valores dos ressarcimentos de IPI a serem ao final reconhecidos, com exceção a discussão sobre a classificação fiscal e a incidência sobre o frete.

Com essas informações pode-se afirmar que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo, aplicando-se ao caso o parágrafo segundo do art. 38 da Lei n.º 6.830/80 o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portanto, caracteriza-se a concomitância entre o teor da ação judicial e o objeto do processo administrativo.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula Carf n.º 01, publicada no DOU de 22/12/2009, com a seguinte regra:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impende observar que os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Assim, uma vez que o objeto da demanda judicial é o mesmo do presente processo administrativo fiscal, com exceção da questão relativa à classificação fiscal e a questão da exclusão do frete da base de cálculo do IPI, caracterizando a concomitância entre esses processos, implicando na renúncia à esfera administrativa.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901918/2013-42

Ainda, consta do Relatório Fiscal citado acima, a informação que em relação a discussão sobre a classificação fiscal, essa matéria que foi objeto de desistência parcial das impugnações, para fins de inclusão dos respectivos débitos em parcelamento especial, de forma que também não será objeto de análise, nos termos do art. 78 do Anexo II do (RICARF).

Com relação as demais questões, passa-se a análise.

DAS PRELIMINARES

Da nulidade da decisão da DRJ:

A recorrente traz como fundamento de sua peça recursal a argumentação de que teria sido cerceado seu direito de defesa em decorrência do não enfrentamento dos argumentos que trouxera, em sede de Manifestação de Inconformidade, pelo colegiado de primeira instância.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

No caso em análise, contudo, não houve cerceamento de defesa, pois não foi omissa o julgado em relação à matéria, apenas entendeu o colegiado de primeira instância que deveria prevalecer a decisão definitiva proferida no Auto de Infração, onde foi reconstituída sua escrita fiscal. Em outras palavras, o deferimento ou não de créditos no presente processo está intimamente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo nº 13629.721048/2014-23, que é época da decisão, ainda não havia sido definitivamente julgado. E foi isto justamente isto que a DRJ explicitou em sua decisão, como se verifica no seguinte excerto do Acórdão DRJ :

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no processo 13629.721048/2014-23, para exigência do IPI, juros de mora e multas.

No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em face da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER de início referido, bem assim em face da apuração de débitos do IPI, ocasionados por falta de lançamento desse imposto nas notas fiscais de saída, por erro de classificação fiscal, com a decorrente exigência dos saldos devedores do IPI em aberto.

A exigência contida no processo 13629.721048/2014-23 não é definitiva, na esfera administrativa, em face da pendência dos embargos de declaração apresentados em 23 de novembro de 2020, em relação ao Acórdão nº 9303-009.690, de 17 de outubro de 2019, das fls. 2660 a 2668 do processo 13629.721048/2014-23.

Tal circunstância, à luz do disposto no art. 42 da IN RFB no 1.717, de 2017, e demais dispositivos citados, impede o ressarcimento de valores acaso devidos ao interessado.

Note-se que o manifestante pretende discutir, neste processo, os motivos da autuação objeto do processo 13629.721048/2014-23, o que não pode ser feito, dado que essa discussão fica restrita àquele processo.

Correta a decisão DRJ, por uma simples leitura do citado voto condutor, observo que o Ilustre Julgador reconhece que o presente processo de crédito é afetado pelo auto de

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

infração n.º 13629.721048/2014-23 que, por sua vez, foi a causa de redução do crédito exigido pela recorrente, aqui discutido.

E justamente, ante a tal fato, que a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da recorrente, uma vez que a exigência contida no processo 13629.721048/2014-23 não é definitiva, na esfera administrativa, em face da pendência dos embargos de declaração apresentados. Isso porque, o referido auto de infração foi julgado antes do pedido de ressarcimento/compensação do presente procedimento. Frente ao cenário, embasada em torno da afetação entre os processos de crédito e de autuação que a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, suplicando incidência do art. 42, Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017:

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Veja que, de fato, está o julgador adstrito a apreciar o pedido de ressarcimento/compensação quando não relacionado a processo fiscal que pode aumentar e/ou reduzir o crédito originalmente declarado.

Entretanto, é sabido que o resultado no auto de infração - hoje julgado definitivamente -, refletirá diretamente no presente processo. Isso porque o valor a ser excluído da base de cálculo do IPI, com relação ao frete, naquele auto fará com que o crédito via PER/DCOMP seja reconhecido, ao menos em parte, não causando prejuízo a defesa.

Portanto, no presente caso não houve preterição do direito de defesa da recorrente, visto que a decisão recorrida foi devidamente motivada, consoante o § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, a empresa vem exercendo com plenitude tal direito. Foi cientificada do que motivou a autuação e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Impugnação, trazendo todas as informações e elementos de prova de que entendia capazes de afastar a penalidade aplicada. Portanto, improcedente esta preliminar, porquanto inexistentes as hipóteses descritas no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que acarretariam a nulidade suscitada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Da aplicação proporcional do acórdão n.º 9303-009.690 prolatado no PTA n.º 13629.721048/2014-23:

Como relatado, todo o trabalho fiscal realizado no presente caso resultou da reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização e na lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo administrativo n.º 13629.721048/2014-23.

Com efeito, após a reconstrução da escrita decorrente da glosa de créditos e débitos, o segundo trimestre de 2010 resultou em débito exigido no Auto de Infração, e não crédito como pleiteado pelo sujeito passivo no presente processo.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

Por outro lado, como dito acima, apesar da ação judicial proposta pela recorrente abranger os fatos levados à reconstituição da escrita fiscal, o mérito relativo à incidência de IPI sobre o frete não foi incluído na referida demanda.

Portanto, em relação a esse tema, o resultado definitivo do processo n.º 13629.721048/2014-23, há de ser observado e respeitado nos processos de ressarcimento, em face da redução dos valores de insuficiência de recolhimento de IPI sob exigência, decorrente do aumento de créditos da contribuinte nos períodos de apuração respectivos.

Nesse cenário, destaca-se que o Recurso Voluntário interposto naquele processo (Autos n.º 13629.721048/2014-23), teve seu provimento negado, por esta Turma Julgadora, como se verifica por sua ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ART. 150, §4º E 173 DO CTN. Os prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar os créditos escriturais de IPI no RAUPI.

IPI. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. O frete inclui-se na base de cálculo do IPI, por expressa de previsão legal. IPI.

CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, NEM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CREDITAMENTO. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE DESTAQUE DE IPI COM COBERTURA DE CRÉDITO. A multa isolada por falta de destaque de IPI com cobertura de crédito encontra-se prevista na legislação vigente, art. 80, §8º, da Lei n.º 4.502/64.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Valcir Gassen que davam provimento quanto à preliminar de decadência do direito de glosa dos saldos credores e o Conselheiro Valcir Gassen que dava provimento também à exclusão do frete da base de cálculo do IPI. (Acórdão n.º 3301-004.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13629.721048/2014-23, Rel. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 27 de setembro de 2017)

Contudo, tal decisão foi revogada pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscal, no Acórdão n.º 9303-009.690, que por unanimidade de votos, conheceu do recurso especial da contribuinte, dando provimento parcial para excluir o frete da base de cálculo do IPI,

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901918/2013-42

com base no entendimento do RE nº 567.935/SC, julgado com repercussão geral, nos termos da ementa que aqui se transcreve :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

DIREITO AO CRÉDITO. MATERIAIS REFRACTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofram desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, a exemplo dos materiais refratários utilizados em siderúrgicas.

PARTES OU PEÇAS DE MÁQUINAS, AINDA QUE SE DESGASTEM NO PROCESSO PRODUTIVO E TENHAM VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O conceito de insumo da legislação do IPI está detalhadamente consignado no Parecer Normativo CST nº 65/79, que interpreta que geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas (exceção ainda explicitada nos Pareceres Normativos CST nº 181/74 e Cosit/RFB nº 3/2018), sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. É firme a jurisprudência do STF (aplicando o mesmo entendimento do RE nº 567.935/SC, julgado com repercussão geral, para os descontos incondicionais) no sentido de que o frete não poderia compor a base de cálculo do IPI, o que levou inclusive à edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a dispensa de recorrer também no caso das contestações quanto à inclusão desta parcela pela mesma Lei nº 7.798/89, por ser matéria reservada à lei complementar, conforme art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para excluir o frete da base de cálculo do IPI, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento total. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Demes Brito, substituído pela conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada). Julgamento iniciado na sessão de 09/2019 e concluído dia 17/10/2019, no período da manhã.

Oportuna a transcrição da fundamentação do que restou decidido pela Câmara

Superior:

(...) 3) Exclusão do frete na base de cálculo do IPI.

A inclusão do frete (assim como dos descontos incondicionais) na base de cálculo do IPI deu-se pela Lei nº 7.798/89:

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

Art. 15. O art. 14 da Lei n.º 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do DecretoLei n.º. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei n.º. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado”.

Vejamos agora o que o CTN (norma geral tributária, com força de lei complementar) estabelece sobre a base de cálculo (atendendo ao comando do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I -

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III -]

Art. 47 . A base de cálculo do imposto é:

I -

II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

A jurisprudência do STF é mais que pacífica quanto à impossibilidade de alteração no disposto no CTN por lei ordinária, havendo, no que tange aos descontos incondicionais, decisão com Repercussão Geral (RE n.º 567.935/SC, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 04/11/2014)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901918/2013-42

produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Este entendimento é “estendido” ao frete, em diversos Acórdãos – estes sem Repercussão Geral, mas de tal forma expressamente vinculados ao relativo aos descontos incondicionais, que é praticamente como se o fossem, a exemplo desta decisão (AgRg no RE n.º 636.714 /SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/08/2015): ...

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935

Isto inclusive levou a PGFN a editar a Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a “ampliação de tema contido na lista de dispensa de contestar e de recorrer”: Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Frete e seguro. Base de cálculo do IPI. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portaria PGFN nº 502/2016.

6. ... conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para excluir o frete da base de cálculo do IPI.

Ainda, contra a decisão proferida pela CSRF (Acórdão nº 9303-009.690), foram opostos Embargos de Declaração (fls.661/676), que foram rejeitados pela Presidente da CSRF (fls.680/685) e o crédito tributário, segundo informação trazida na informação fiscal da DRF/VARGINHA, já se encontra em fase de execução fiscal.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processos nº 13629.721048/2014-23, que trata do Auto de Infração, a respeito da exclusão do frete da base de cálculo do IPI, afeta diretamente o crédito passível de ser reconhecido no presente processo e por isso deve ser refletida neste processo, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por determinar o retorno dos autos à unidade de origem para:

(i) apurar os reflexos da decisão definitiva, no que tange a exclusão do frete na base de cálculo do IPI, proferida nos Autos nº 13629.721048/2014-23 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo;

(ii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901918/2013-42

Ari Vendramini